A C Ó R D Ã O
(Ac. SBDI1-36.22/97)
MF/SP/rr/jr

PERÍCIA - INSALUBRIDADE - ENGENHEIRO DO TRABALHO - NÍVEIS DE ILUMINAÇÃO E DE RUÍDO - VALIDADE DO LAUDO. O artigo 195 da CLT ao preconizar que a perícia seja realizada por médico ou engenheiro, não dispõe acerca das hipóteses de funcionamento de perito médico ou engenheiro. A conjunção que liga os dois substantivos é alternativa. A condenação se deu em face da insuficiência de iluminação e de excesso de ruído. Portanto, o engenheiro possuía conhecimento técnico suficiente para realizar a perícia. Cuidava-se de medir a iluminação e o ruído e adequar a situação as normas reguladoras da matéria. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-192.085/95.7**, em que é embargante **VICUNHA SOCIEDADE ANÔNIMA** e embargado **OSVALDO DA SILVA.**

A e. 2ª Turma, através do acórdão de fls. 155/157, não conheceu do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao adicional de insalubridade, negou provimento ao recurso sob o fundamento sintetizado na ementa de que (fl. 155):

> "O art. 195 da CLT estabelece que, para a caracterização da insalubridade, a perícia pode ser realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, não fazendo qualquer distinção entre os dois profissionais."

Inconformada, a reclamada recorre de revista a fls. 159/165, pretendendo a reforma do julgado, trazendo um único aresto ao confronto e apontando violação dos arts. 195 e 832 da CLT e 458 do CPC.

Admitidos os embargos pelo despacho de fl. 166 e impugnados a fls. 168/177.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral, para emissão de parecer (art. 113 do RI/TST).

Relatados.

V O T O

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

I - CONHECIMENTO

I.1 - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

Consignou o acórdão recorrido (fls. 155/156):

> "A reclamada suscita a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Regional, mesmo instado por declaratórios, não se manifestou sobre o fato de que o perito informara da utilização de EPIs devidamente aprovados pelo Ministério e cuja eficácia não fora contrariada pelo laudo, circunstância que elidiria os efeitos do excesso de ruído. Aponta ofensa ao art. 832 da CLT e colaciona arestos.
>
> Não vislumbro a alegada nulidade.
>
> O Regional deixou claro que, em relação ao ruído, decidiu de acordo com o laudo pericial e com os documentos dos autos.
>
> Assim, se constava do laudo a utilização de EPIs, este fato foi considerado pela decisão recorrida, embora não tenha sido debatido o fato separadamente."

Reitera a embargante a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que o Tribunal 'a quo' deixou de emitir juízo explícito acerca da argumentação expendida no recurso ordinário, no sentido de que o perito judicial admitiu a utilização de EPIs, devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, e que a eficácia destes EPIs não restara

contrariada pelo laudo, circunstância que elidiria os efeitos de excesso de ruído.

Examinando-se a sentença de 1º grau (fls. 87/88), mantida pelo e. Regional, evidencia-se que a precedência do pedido de adicional de insalubridade decorreu da verificação pelo perito da ausência de distribuição uniforme da iluminação, bem como do ruído excessivo, não eliminado pelo protetor auricular.

O acórdão regional deixou assentado que o laudo apresentado pelo perito e seus esclarecimentos posteriores não deixavam dúvidas sobre a insalubridade, e que sabiamente foi acolhido pelo mm. juízo de 1º grau.

O argumento dos embargos declaratórios da reclamada visavam tão-somente provocar o reexame do laudo, de modo a favorecer-lhe a pretensão.

No acórdão dos embargos declaratórios, o Tribunal 'a quo' sustentou (fl. 126):

> "Em relação ao ruído, porém, nada tem-se a esclarecer, já que consubstanciou-se o v. acórdão no laudo pericial e de tudo mais que nos autos consta."

Não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional, pois o e. Regional, após o exame do laudo e demais provas dos autos, vislumbrou a existência de insalubridade, demonstrando em fundamentação clara, os motivos geradores do 'decisum'.

Se a utilização de equipamento de proteção individual constava do laudo pericial, por certo que foi levada em consideração para a conclusão do acórdão.

Ressalte-se que a decisão regional manteve a sentença de 1º grau que expressamente consignou que o protetor auricular era insuficiente, não eliminando as seqüelas decorrentes do ruído excessivo.

Assim, não vislumbro ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, restando também incólume o art. 896 da CLT.

NÃO CONHEÇO dos embargos, neste ponto.

I.2 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Segundo acórdão recorrido, a perícia realizada por engenheiro, registrado no Ministério do Trabalho, está amparada no art. 195 da CLT, estando correta a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

O aresto transcrito à fl. 162 demonstra o conflito de teses ao concluir que, para constatação de insalubridade, o laudo pericial deve ser produzido por médico do trabalho, sendo a periculosidade examinada por engenheiro do trabalho.

CONHEÇO do recurso, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO PARA VERIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE - VALIDADE

Pretende a reclamada a declaração da nulidade dos autos processuais praticados a partir das fls. 26, para fins de realização de nova perícia.

Assevera que o laudo técnico para aferição de insalubridade é de competência privativa do médico do trabalho e que, portanto, a vistoria elaborada por engenheiro do trabalho não pode ser considerada, na medida em que o profissional com formação acadêmica de engenharia não reúne conhecimento suficiente para apuração de insalubridade.

Registre-se de início que, tanto a comprovação quanto a classificação da insalubridade e da periculosidade, pressupõem conhecimentos técnicos. Daí o cuidado do legislação em exigir que a

perícia seja elaborada por médico ou engenheiro do trabalho, registrado na repartição competente do Ministério do Trabalho.

Esclareça-se também que, para a concessão do registro, é exigido curso de especialização em segurança do trabalho, no caso do engenheiro, e, em se tratando de médico, o de medicina do trabalho.

No caso em exame, a reclamada foi condenada ao pagamento do adicional de insalubridade por insuficiência de iluminação e ruído excessivo, este último tendo em vista que o protetor auricular não eliminava o efeito nocivo.

O artigo 195 da CLT, ao preconizar que a perícia seja realizada por médico ou engenheiro, não dispõe acerca das hipóteses de funcionamento de perito médico ou engenheiro. A conjunção que liga os dois substantivos é alternativa.

Considerando, contudo, que o magistrado não deve se ater à interpretação gramatical, registre-se que a adoção do método teleológico leva à conclusão, segundo a qual o fator que deve prevalecer é o do conhecimento técnico, específico.

Ora, no caso em tela, repita-se, a condenação se deu em face da insuficiência de iluminação e de excesso de ruído.

Diga-se, portanto, que o engenheiro possuía conhecimento técnico suficiente para realizar a perícia. Isto porque cuidava-se de medir a iluminação e o ruído e adequar a situação às normas reguladoras da matéria.

Registre-se, por importante, que a corrente jurisprudencial dominante nesta Corte é nesse sentido. É o que se verifica nos seguintes julgados: E RR 109.839/94, Ac. SDI1 1.450/97, rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 9.5.97; RR 202.204/95, Ac. 4ªT-6.672/96, rel. Min. Galba Velloso, DJ 14.11.96; RR 277.092/96, Ac. 4ªT-5.525/96, rel. Min. Valdir Righeto, DJ 27.9.96; RR 138.440/94, Ac. 2ªT-4.413/96, rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, DJ 4.10.96; RR 175.045/95, Ac. 5ªT-1.048/96, rel. Min. Nelson Antônio Daiha, DJ 10.5.96; RR 204.334/95, Ac. 5ªT-598/96, rel. Min. Armando de Brito, DJ 12.4.96; E

RR 59.495/92, Ac. SDI 4.612/95, rel. Juiz Convocado Euclides Rocha, DJ 1.12.95; E RR 20.645/91, Ac. SDI 1.839/95, rel. Min. José Calixto Ramos, DJ 10.8.95.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO aos embargos interpostos pela reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 12 de agosto de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator